

**LEI COMPLEMENTAR Nº 07/99, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.**

**Reestrutura o Plano de Cargos e Vencimentos da Administração Municipal de Florianópolis; estabelece normas de enquadramento; institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, Estado do Rio Grande do Sul,** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargos e Vencimentos da Administração Municipal de Florianópolis nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** O Plano de Cargos e Vencimentos da Administração Municipal de Florianópolis obedece ao Regime Único Estatutário estabelecido no âmbito municipal, e aplica-se a todos os servidores do Município, excetuando-se os ocupantes de cargo ou emprego público do Magistério.

**Art. 3º.** O Plano instituído por esta Lei será composto de:

- I** - quadro permanente, com os cargos, os grupos ocupacionais e as classes;
- II** - quadro de cargos em comissão e funções gratificadas.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** - cargo público como o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

**II** - servidor público como sendo a pessoa física legalmente investida em cargo ou emprego público, de provimento efetivo, permanente, temporário ou em comissão;

**III** - classe como o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de responsabilidade e de dificuldade para o seu exercício, mesmo nível de vencimento e mesma denominação;

**IV** - nível como o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade e escolaridade, visando determinar a faixa de vencimento correspondente;

**V** - faixa de vencimento como a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível;

**VI** - padrão de vencimento como a letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimento da classe que ocupa.

**Art. 5º.** As classes de cargos do Quadro Permanente da Administração estão ordenadas por grupos ocupacionais conforme definido no Anexo II desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

**Art. 6º.** Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

**I** - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo VIII desta Lei;

**II** - por nomeação, precedida de concurso público;

**III** - pelas demais formas previstas em lei.

**Art. 7º.** Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos estabelecidos para cada classe.

**Art. 8º.** Os requisitos básicos para provimento de cargo público são os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais, observadas as exceções previstas em lei e os requisitos específicos exigidos para o provimento de cada cargo previstos no Anexo VII desta Lei.

**Art. 9º.** O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado por ato do Prefeito Municipal, desde que haja cargos vagos e dotação orçamentaria para atender as despesas, e será feita em obediência a ordem de classificação dos candidatos em concurso público.

**Art. 10.** Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido e a previsão legal.

**Art. 11.** A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, a exclusivo interesse da Administração, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei .

**Art. 12.** Ficam reservados às pessoas portadoras de deficiência 10% (dez por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Administração Municipal de Florianópolis.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

**Art. 13.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um cargo adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência física ou mental ou limitação sensorial devidamente reconhecida.

**Art. 14.** Quando, na aplicação do percentual estabelecido no artigo 12, o resultado obtido não for um número inteiro, arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior.

**Art. 15.** Não serão reservados cargos quando, relativamente a uma carreira ou classe isolada, seu número for inferior a 5 (cinco) ou na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

**Art. 16.** Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre a totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o ingresso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

**Art. 17.** No edital do concurso deverão estar especificados o número de cargos reservados para pessoas portadoras de deficiência e os critérios e condições em que se darão as inscrições, provas, avaliação da deficiência, e demais questões atinentes à participação no certame por parte das pessoas portadoras de deficiência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROGRESSÃO**

**Art. 18.** Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, observadas as normas estabelecidas neste capítulo e em regulamentos específicos a serem fixados por decreto do Poder Executivo.

**Art. 19.** Os dispositivos referentes à época e aos critérios de concessão da progressão são previstos em regulamento específico.

**Art. 20.** Para fazer jus à progressão, o servidor deverá:

**I** - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;

**II** - obter, pelo menos, o grau mínimo quando da avaliação de seu desempenho pela Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o artigo 24 desta Lei, de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

**Art. 21.** O grau de merecimento será aferido pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, com base nos assentamentos funcionais do servidor, e pelo coordenador imediato, quando da avaliação do quesito reconhecimento e qualidade do trabalho.

**Art. 22.** Caso não alcance o grau de merecimento mínimo exigido para a progressão, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo novamente cumprir o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício nesse padrão para efeito de nova apuração de merecimento.

**Art. 23.** Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua efetivação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Art. 24.** Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída por 4 (quatro) membros, sendo que 02 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal, e 02 (dois) servidores municipais estáveis, que serão indicados pelos Servidores Municipais.

**Art. 25.** A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados os critérios fixados em regulamentação específica para a substituição de seus participantes.

**Art. 26.** A Comissão se reunirá ordinariamente a fim de coordenar a avaliação do merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes de boletins de merecimento, objetivando a aplicação do instituto da progressão definido nesta Lei.

**Art. 27.** A pena de suspensão interrompe a contagem do interstício previsto nos artigo 20, inciso I, desta Lei, iniciando-se nova contagem no dia subseqüente ao do término da penalidade.

**§1º.** O servidor suspenso preventivamente poderá concorrer à progressão, mas o ato que a conceder ficará sem efeito se, na verificação dos fatos que determinaram esta suspensão preventva, a pena restar confirmada.

**§2º.** O servidor só perceberá o vencimento correspondente ao novo padrão após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva e declarada a improcedência da penalidade, devendo o vencimento retroagir à data da progressão.

**Art. 28.** Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

## **CAPITULO V**

### **DO VENCIMENTO**

**Art. 29.** As classes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Administração Municipal de Floriano Peixoto estão hierarquizadas por níveis no Anexo III desta Lei.

**§1º.** A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, composta de 12 (doze) padrões de vencimentos designados alfabeticamente de "A" a "L", constantes do Anexo IV desta Lei.

**§2º.** Os reajustes dos vencimentos que vierem a ocorrer, respeitarão sempre a política de remuneração definida nesta Lei e pelo Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal que deverá ser instituído atendendo o disposto no artigo 39 da Constituição Federal, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

**Art. 30.** Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão estão fixados no Anexo VI desta Lei.

**Art. 31.** Aos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, assegurar-se-á revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

## CAPÍTULO VI

### DA LOTAÇÃO

**Art. 32.** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Administração Municipal de Floriano Peixoto.

**Art. 33.** A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, anualmente, em articulação com os demais órgãos de igual nível hierárquico, estudará a lotação de todas as unidades administrativas em face dos programas de trabalho a executar.

**Parágrafo único** - Partindo das conclusões do referido estudo, a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento apresentará ao Prefeito proposta de lotação geral da Prefeitura.

**Art. 34.** O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e prazo certo.

**Parágrafo único** - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito Municipal de Floriano Peixoto poderá alterar a lotação do servidor de ofício ou a pedido, desde que não ocorra desvio de função ou haja redução de vencimento do servidor.

## CAPÍTULO VII

### DO TREINAMENTO E FORMAÇÃO

**Art. 35.** Fica instituída como atividade permanente na Administração Municipal de Floriano Peixoto o treinamento e a formação de seus servidores, tendo como objetivos:

**I** - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

**II** - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

**III** - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

**IV** - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

**Art. 36.** O treinamento será de três tipos:

**I** - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Administração e de transmissão de técnicas de relações humanas;

**II** - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimento e técnicas referentes às atribuições que desempenha e à cidadania;

**III** - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

**Art. 37.** O treinamento e a formação serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Administração:

**I** - com a utilização de monitores locais;

**II** - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

**III** - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente.

**Art. 38.** A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, através do órgão de recursos humanos, em colaboração com os demais órgãos de recursos de igual nível hierárquico, elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO**

**Art. 39.** O Prefeito Municipal de Floriano Peixoto designará Comissão de Enquadramento, que será composta por 2 (dois) servidores estáveis, e pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, ou outro servidor comissionado, que a presidirá, cabendo à mesma a elaboração das propostas de atos coletivos de enquadramento e o encaminhamento ao Prefeito.

**§1º.** Para cumprir o disposto neste artigo, a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

**§2º.** Os atos coletivos de enquadramento serão baixados sob a forma de listas nominais, através de ato do Prefeito Municipal de Floriano Peixoto.

**Art. 40.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos.

**§1º.** O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimento do novo cargo, o padrão inicial de vencimento.

**§2º.** Caso o valor do novo padrão de vencimento seja inferior ao anterior, o servidor terá direito à diferença a título de vantagem pessoal.

**Art. 41.** No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

**I** - atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Prefeitura;

**II** - a nomenclatura e a descrição de atribuições do cargo ou emprego para qual o servidor foi admitido através de exame dos assentamentos funcionais;

**III** - nível de vencimento do cargo;

**IV** - experiência específica;

**V** - grau de escolaridade exigível para o exercício do cargo;

## **VI - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.**

**§1º.** Os requisitos a que se referem os incisos III, IV e V deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situações preexistentes à data de vigência desta Lei e somente para fins de enquadramento.

**§2º.** Não se inclui na dispensa, objeto do parágrafo anterior, o requisito de habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

**Art. 42.** Os atos coletivos de enquadramento serão baixados de acordo com o disposto neste capítulo em até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei.

**Art. 43.** O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada.

**§1º.** O Prefeito Municipal, após consulta à Comissão de Enquadramento a que se refere o artigo 39 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido, nos 15 (quinze) dias que se sucederem ao recebimento da petição.

**§2º.** Em caso de indeferimento do pedido, o Servidor será notificado por escrito, com a justificativa do indeferimento.

**§3º.** Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Prefeito deverá ser publicada no prazo máximo de 10(dez) dias úteis a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 44.** Ficam criados os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas estabelecidos no Anexo V desta Lei.

**Art. 45.** O cargo de provimento em comissão e a função de confiança são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal de Floriano Peixoto.

**Art. 46.** Função Gratificada é a vantagem pecuniária de caráter transitório, criada para atender a encargos de direção, chefia e assessoramento, atribuída aos servidores municipais do Quadro de Pessoal da Administração Municipal de Floriano Peixoto ou colocados à sua disposição por outro órgão público.

**Art. 47.** O servidor que for designado para o exercício de função de confiança perceberá seus vencimentos acrescidos da gratificação correspondente, conforme disposto no Anexo VI desta Lei.

## **CAPÍTULO X**

### **DA GRATIFICAÇÃO POR ESCOLARIDADE**

**Art. 48.** O servidor ocupante de cargo público receberá gratificação por escolaridade nas seguintes hipóteses:

**a** - quando o cargo que ocupa possuir como requisito de escolaridade o ensino fundamental incompleto terá o servidor direito a uma gratificação de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico do respectivo cargo, após a apresentação do certificado de conclusão do ensino fundamental, em curso devidamente reconhecido por entidade oficial;

**b** - quando o cargo que ocupa possuir como requisito de escolaridade o ensino fundamental completo terá o servidor direito a uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do respectivo cargo, após a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, em curso devidamente reconhecido por entidade oficial;

**c** - quando o cargo que ocupa possuir como requisito de escolaridade o ensino médio completo terá o servidor direito a uma gratificação de 7% (sete por cento) sobre o vencimento básico do respectivo cargo, após a apresentação do certificado de conclusão do ensino superior, em curso devidamente reconhecido por entidade oficial.

**Parágrafo único** - O adicional previsto neste artigo será incorporado, somente, para fins de recebimento de gratificação natalina, férias e licença para tratamento de saúde e para o cálculo dos proventos de inatividade ou pensão.

## **CAPITULO XI**

### **DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

**Art. 49.** O servidor ocupante de cargo de nível superior previsto no Anexo II desta Lei, cuja carga horária normal for de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser convocado para trabalhar em regime de dedicação exclusiva, a critério da Administração Municipal, por período não inferior a 1 (um) ano, hipótese em que receberá gratificação a ser calculada com base no vencimento básico do cargo de 20 (vinte) horas semanais, correspondente a:

**a** - 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico do respectivo cargo, para o ocupante de cargo de Odontólogo;

**b** - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do respectivo cargo, para os ocupantes de cargo de Médico Veterinário, Engenheiro Civil, e Psicólogo.

**Art. 50.** Para fazer jus à gratificação de que trata esta Lei, o profissional deverá exercer suas funções em regime de 40 (quarenta) horas semanais, em horário de trabalho a ser designado pelo Prefeito e com exclusividade para o Município de Floriano Peixoto.

**Art. 51.** O servidor poderá optar pelo regime de dedicação exclusiva, devendo haver a concordância manifesta do Chefe do Poder Executivo mediante despacho nos autos do pedido formulado, hipótese em que somente será revertido o regime para o horário normal do cargo, mediante a concordância manifesta do servidor e do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 52.** Ficam extintos todos os cargos e empregos existentes anteriores a data da vigência desta Lei, exceto os cargos ou empregos do Magistério do Município, devendo os servidores, ocupantes dos cargos e empregos extintos, serem enquadrados de acordo com o previsto no Capítulo VIII também desta Lei.

**Art. 53.** A remuneração que o servidor perceber por ocupar cargo em comissão ou função gratificada não constitui situação permanente e sim vantagem transitória, ficando vedada sua incorporação aos vencimentos em qualquer hipótese.

**Art. 54.** Os cargos de provimento em comissão necessários à estrutura administrativa são os constantes do Anexo V desta Lei, acompanhados de seus símbolos e valores.

**Art. 55.** As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta das dotações próprias.

**Art. 56.** Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, será regulamentada a progressão funcional.

**Art. 57.** O lapso temporal a ser considerado para fins de direito à progressão será computado a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 58.** São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VII que a acompanham.

**Art. 59.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume.

**Art. 60.** Ficam revogadas expressamente as Leis Municipais nº 004, de 14 de janeiro de 1997; nº 12, de 07 de fevereiro de 1997; nº 13, de 07 de fevereiro de 1997; nº 30, de 02 de abril de 1997; nº 59, de 03 de setembro de 1997; nº 63, de 11 de setembro de 1997; nº 65, de 24 de setembro de 1997; nº 70, de 22 de outubro de 1997; nº 88, de 06 de março de 1998; nº 91, de 06 de março de 1998; nº 122, de 01 de julho de 1998; nº 141, de 16 de setembro de 1998; nº 144, de 07 de outubro de 1998; nº 145, de 07 de outubro de 1998; nº 158, de 30 de dezembro de 1998; nº 170, de 03 de maio de 1999, nº 193/99, de 30 de agosto de 1999 e demais disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano Peixoto**, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 1999.

**VILSON ANTÔNIO BABICZ**,  
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em 27.09.99

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

**ADILSO LUIS BARONI**,  
Secretário.

## ANEXO Nº I

### RELAÇÃO DE CLASSES DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE

- .Agente Administrativo
- .Ajudante de Serviços Gerais
- .Auxiliar Administrativo
- .Auxiliar de Enfermagem
- .Auxiliar Social
- .Enfermeiro
- .Engenheiro Civil
- .Fiscal de Tributos e de Obras e Posturas
- .Médico Geral
- .Médico Veterinário
- .Motorista
- .Odontólogo
- .Operador de Máquinas Pesadas
- .Psicólogo
- .Recepcionista
- .Técnico Agropecuário
- .Técnico de Manutenção e Reparos
- .Técnico de Oficina Mecânica
- .Técnico em Contabilidade
- .Técnico em Enfermagem
- .Tesoureiro
- .Vigia
- .Zelador

**ANEXO Nº II**

**ESTRUTURA DO QUADRO PERMANENTE DE CARGOS**

<b>GRUPOS OCUPACIONAIS</b>	<b>DENOMINAÇÃO DAS CLASSES</b>	<b>NÍVEL DE VENCIMENTO</b>	<b>NÚMERO DE CARGOS</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>
<b>NÍVEL SUPERIOR</b>	.Enfermeiro	X	01	40h
	.Engenheiro Civil	VIII	01	20h
	.Médico Geral	XI	01	40h
	.Médico Veterinário	VIII	01	20h
	.Odontólogo	IX	01	20h
	.Psicólogo	VIII	01	20h
<b>ADMINISTRATIVO/ FINANCEIRO</b>	.Agente Administrativo	VI	03	40h
	.Auxiliar Administrativo	II	05	40h
	.Técnico em Contabilidade	VII	01	20h
	.Tesoureiro	VI	01	40h
<b>FISCALIZAÇÃO</b>	.Fiscal de Tributos e de Obras e Posturas	VI	01	40h
<b>SERVIÇOS GERAIS</b>	.Ajudante de Serviços Gerais	I	08	44h
	.Receptionista	II	02	44h
	.Vigia	II	03	44h
<b>TRANSPORTES</b>	.Motorista	IV	15	44h
	.Operador de Máquinas Pesadas	V	10	44h
	.Técnico de Oficina Mecânica	V	01	44h
<b>SERVIÇOS DE SAÚDE</b>	.Auxiliar de Enfermagem	VI	01	40h
	.Técnico em Enfermagem	VI	01	40h
<b>OPERACIONAL</b>	.Técnico de Manutenção e Reparos	III	01	44h
	.Técnico Agropecuário	VI	01	40h
	.Zelador	I	04	44h
<b>SERVIÇOS SOCIAIS/</b>	.Auxiliar Social	V	01	40h

Com redação das Leis Municipais nº 219/00, 232/00,

**ANEXO Nº III**  
**HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES SEGUNDO OS**  
**NÍVEIS DE VENCIMENTOS**

<b>NÍVEL VENCIMENTOS</b>	<b>DE CLASSE</b>
<b>I</b>	Ajudante de Serviços Gerais Zelador
<b>II</b>	Auxiliar Administrativo Recepcionista Vigia
<b>III</b>	Técnico de Manutenção e Reparos
<b>IV</b>	Motorista
<b>V</b>	Auxiliar Social Operador de Máquinas Pesadas Técnico de Oficina Mecânica
<b>VI</b>	Agente Administrativo Auxiliar de Enfermagem Fiscal de Tributos e de Obras e Posturas Técnico Agropecuário Técnico em Enfermagem Tesoureiro
<b>VII</b>	Técnico em contabilidade
<b>VIII</b>	Engenheiro Civil Médico Veterinário Psicólogo
<b>IX</b>	Odontólogo
<b>X</b>	<b>Enfermeiro</b>
<b>XI</b>	<b>Médico Geral</b>

**ANEXO Nº IV**

**NÍVEL DE VENCIMENTOS E PADRÕES DE PROGRESSÃO**

<b>NÍVEL</b>	<b>PADRÕES DE PROGRESSÃO (R\$)</b>					
	<i>A</i>	<i>B</i>	<i>C</i>	<i>D</i>	<i>E</i>	<i>F</i>
<b>I</b>	<b>220,00</b>	<b>228,80</b>	<b>237,60</b>	<b>246,40</b>	<b>255,20</b>	<b>264,00</b>
<b>II</b>	<b>280,00</b>	<b>291,20</b>	<b>302,40</b>	<b>313,60</b>	<b>324,80</b>	<b>336,00</b>
<b>III</b>	<b>320,00</b>	<b>332,80</b>	<b>345,60</b>	<b>358,40</b>	<b>371,20</b>	<b>384,00</b>
<b>IV</b>	<b>390,00</b>	<b>405,60</b>	<b>421,20</b>	<b>436,80</b>	<b>452,40</b>	<b>468,00</b>
<b>V</b>	<b>400,00</b>	<b>416,00</b>	<b>432,00</b>	<b>448,00</b>	<b>464,00</b>	<b>480,00</b>
<b>VI</b>	<b>460,00</b>	<b>478,40</b>	<b>496,80</b>	<b>515,20</b>	<b>533,60</b>	<b>552,00</b>
<b>VII</b>	<b>850,00</b>	<b>884,00</b>	<b>918,00</b>	<b>952,00</b>	<b>986,00</b>	<b>1.020,00</b>
<b>VIII</b>	<b>900,00</b>	<b>936,00</b>	<b>972,00</b>	<b>1.008,00</b>	<b>1.044,00</b>	<b>1.080,00</b>
<b>IX</b>	<b>1.310,00</b>	<b>1.362,40</b>	<b>1.414,80</b>	<b>1.467,20</b>	<b>1.519,60</b>	<b>1.572,00</b>
<b>X</b>	<b>1.340,00</b>	<b>1.393,60</b>	<b>1.447,20</b>	<b>1.500,80</b>	<b>1.554,40</b>	<b>1.608,00</b>
<b>XI</b>	<b>3.700,00</b>	<b>3.848,00</b>	<b>3.996,00</b>	<b>4.144,00</b>	<b>4.292,00</b>	<b>4.440,00</b>

<b>NÍVEL</b>	<b>PADRÕES DE PROGRESSÃO (R\$)</b>					
	<i>G</i>	<i>H</i>	<i>I</i>	<i>J</i>	<i>K</i>	<i>L</i>
<b>I</b>	<b>272,80</b>	<b>281,60</b>	<b>290,40</b>	<b>299,20</b>	<b>308,00</b>	<b>316,80</b>
<b>II</b>	<b>347,20</b>	<b>358,40</b>	<b>369,60</b>	<b>380,80</b>	<b>392,00</b>	<b>403,20</b>
<b>III</b>	<b>396,80</b>	<b>409,60</b>	<b>422,40</b>	<b>435,20</b>	<b>448,00</b>	<b>460,80</b>
<b>IV</b>	<b>483,60</b>	<b>499,20</b>	<b>514,80</b>	<b>530,40</b>	<b>546,00</b>	<b>561,60</b>
<b>V</b>	<b>496,00</b>	<b>512,00</b>	<b>528,00</b>	<b>544,00</b>	<b>560,00</b>	<b>576,00</b>
<b>VI</b>	<b>570,40</b>	<b>588,80</b>	<b>607,20</b>	<b>625,60</b>	<b>644,00</b>	<b>662,40</b>
<b>VII</b>	<b>1.054,00</b>	<b>1.088,00</b>	<b>1.122,00</b>	<b>1.156,00</b>	<b>1.190,00</b>	<b>1.224,00</b>
<b>VIII</b>	<b>1.116,00</b>	<b>1.152,00</b>	<b>1.188,00</b>	<b>1.224,00</b>	<b>1.260,00</b>	<b>1.296,00</b>
<b>IX</b>	<b>1.624,40</b>	<b>1.676,80</b>	<b>1.729,20</b>	<b>1.781,60</b>	<b>1.834,00</b>	<b>1.886,40</b>
<b>X</b>	<b>1.661,60</b>	<b>1.715,20</b>	<b>1.768,80</b>	<b>1.822,40</b>	<b>1.876,00</b>	<b>1.929,60</b>
<b>XI</b>	<b>4.588,00</b>	<b>4.736,00</b>	<b>4.884,00</b>	<b>5.032,00</b>	<b>5.180,00</b>	<b>5.328,00</b>

**ANEXO Nº V****QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO  
E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>NÍVEL DE VENCIMENTOS</b>	<b>NÚMERO DE CARGOS</b>
<b>Secretário Municipal</b>	-----	<b>05</b>
<b>Assessor de Gabinete</b>	<b>CC1 - FG1</b>	<b>01</b>
<b>Coordenador do Sistema de Controle Interno</b>	----- / FG1	<b>01</b>
<b>Supervisor de Educação</b>	<b>CC1 – FG1</b>	<b>01</b>
<b>Assessor Administrativo</b>	<b>CC1 - FG1</b>	<b>01</b>
<b>Supervisor de Almoxarifado</b>	<b>CC2 – FG2</b>	<b>01</b>
<b>Supervisor de Obras</b>	<b>CC2 – FG2</b>	<b>01</b>

**ANEXO Nº VI**

**VALORES PARA OS  
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

<i><b>CARGOS EM COMISSÃO</b></i>	<i><b>FUNÇÃO GRATIFICADA</b></i>
<b>CC 2 - R\$ 440,00</b>	<b>FG 2 – R\$ 220,00</b>
<b>CC 1 - R\$ 690,00</b>	<b>FG 1 - R\$ 345,00</b>